Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0801139-14.2023.8.19.0043

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Piraí

Apelante: RAMON DE OLIVEIRA MINERVINO (Advogada Cristiane Silva Santos, OAB/RJ nº. 101.006).

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 306 da Lei nº 9.503/97, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 06/11/2026 13:20:46
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais militares e pelo laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório colhido nos autos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Note-se que os policiais militares narraram de forma segura e coerente o ocorrido, restando inequívoco que o apelante conduziu o veículo até a delegacia de polícia sob estado de embriaguez.

7. Aliás, em seu interrogatório, o apelante afirmou que "foi até a delegacia, parou o carro na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

rua lateral, mas não estava embriagado e, tampouco tinha sinais de embriaguez.". Entretanto, admitiu que ingeriu "energético com whisky" antes de conduzir o veículo.

8. Urge mencionar que o estado de embriaguez do apelante foi confirmado pelo laudo de id. 67843565, que destacou que ele apresentava "hálito etílico, curso de pensamento afrouxado, alteração da coordenação motora".

9. Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso da apelante, não merecendo prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta.

10. No que diz respeito à versão defensiva de insuficiência probatória, a mesma também não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/97, art. 306. Código de Processo Penal, art. 203.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0801139-14.2023.8.19.0043, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante RAMON DE OLIVEIRA MINERVINO, por infração à norma comportamental do art. 306 da Lei nº 9.503/97, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses (id. 272935603).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 281558509, requerendo, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 297727407).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão ao apelante**.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de id. 67843555, pelos termos de declaração dos policiais militares ALESSANDRO CAMPELO LIMA e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

ROGERIO DE PAULA E SILVA (ids. 67843556 e 67843558) e pelo laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos de id. 67843565.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares ALESSANDRO CAMPELO LIMA e ROGERIO DE PAULA E SILVA, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença hostilizada:

"Pelo depoimento da **testemunha de acusação, ALESSANDRO CAMPELO LIMA**, prestado em juízo, foi dito que: "os fatos são verdadeiros. QUE estavam numa ordem de policiamento no bairro Varjão, haja vista que estava sendo realizado um show. QUE quando esse show terminou, começaram alguns problemas em relação ao som, notadamente em razão das músicas tocadas após o encerramento do evento não condiziam com seu tema. QUE estavam afastados do palco. QUE o subtenente Sirley pediu para que colocasse músicas mais moderadas, pois estavam ocorrendo muitas brigas. QUE um amigo do acusado, que estava embriagado, foi até a guarnição e começou a desacatá-los, afirmando ser advogado e que era do Rio de Janeiro. QUE depois o amigo do acusado saiu e, após, voltou e começou a desacatar o subtenente Sirley, momento em que foi dada voz de prisão a este indivíduo. QUE em seguida colocaram-no na viatura e foram à Delegacia, haja vista o princípio de confusão próximo ao carro policial, motivado por pessoas inconformadas que queriam retirar o homem detido de dentro da viatura. **QUE o acusado, então, veio, pela Via Dutra, em direção à delegacia. QUE os policiais, tendo visto o acusado beber momentos antes, abordaram o veículo, tendo encaminhado o acusado à delegacia, a fim de que fosse apresentado frente à autoridade policial**. QUE o acusado negou ter ingerido bebida alcoólica. QUE como estavam sem o bafômetro, informaram ao acusado que iriam até o posto da PRF, solicitar auxílio para realizar o exame. QUE o acusado disse que sopraria o bafômetro. QUE quando chegaram na delegacia o acusado se recusou a soprar o bafômetro. **QUE levaram o acusado até três poços, tendo este sido avaliado por um perito que atestou sua embriaguez. QUE viram o acusado beber momentos antes de dirigir. QUE o acusado estava alcoolizado de maneira notória, em estado de embriaguez. QUE o policial De Paula viu ao acusado dirigindo.** QUE inclusive o acusado tentou afirmar que a passageira era quem dirigia, tentando desviar o foco. QUE ao ser interrogada, tal passageira afirmou que não poderia dirigir porque não possui habilitação e não sabe dirigir. QUE não viu o acusado dirigindo, mas que o policial De Paula viu."
Pelo depoimento da testemunha de acusação, ROGERIO DE PAULA E SILVA, prestado em juízo, foi dito que: "os fatos são verdadeiros. **QUE estavam na delegacia quando avistaram o acusado chegando no local, visivelmente embriagado, tendo acabado de estacionar na rua lateral da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

delegacia. QUE foi feita a abordagem do acusado, tendo este sido apresentado na DP. QUE levaram-no até a PRF para fazer o exame do bafômetro, sendo certo que o acusado se recusou a realizar o teste. Ato contínuo, **foram até três poços para a realização de exame pericial que constatou a embriaguez do acusado. QUE mesmo na delegacia o acusado já apresentava sinais de embriaguez. QUE visualizou o acusado embriagado fora da delegacia. QUE estava na porta da delegacia no momento.** QUE não foi o depoente que fez a abordagem. QUE o Sargento Alessandro viu o acusado estacionando o veículo."**'' .**

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5. (...). (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...).**16. <u>É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes</u>.**17. (...) (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Impende ressaltar que também não há que se falar em absolvição do apelante em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório colhido nos autos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por receptação dolosa, conforme art. 180, caput, do Código Penal, com penas substituídas por restritivas de direitos.2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afirmando a tipicidade da conduta e a presença de dolo, afastando a possibilidade de absolvição ou desclassificação para receptação culposa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para alterar a decisão que reconheceu a tipicidade da conduta do agravante, com base na demonstração do dolo, e se é possível a desclassificação do delito para a modalidade culposa.
> III. Razões de decidir 4. A análise do dolo do agravante demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial. 6. **A decisão do Tribunal de origem está amparada em provas robustas e harmônicas, não havendo espaço para aplicação do princípio *in dubio pro reo***. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "(...).(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.534.322/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Note-se que os policiais militares narraram de forma segura e coerente o ocorrido, restando inequívoco que o apelante conduziu o veículo até a delegacia de polícia sob estado de embriaguez.

Aliás, em seu interrogatório, o apelante afirmou que "foi até a delegacia, parou o carro na rua lateral, mas não estava embriagado e, tampouco tinha sinais de embriaguez.". Entretanto, admitiu que ingeriu "energético com whisky" antes de conduzir o veículo.

Urge mencionar que o estado de embriaguez do apelante foi confirmado pelo laudo de id. 67843565, que destacou que ele apresentava "hálito etílico, curso de pensamento afrouxado, alteração da coordenação motora".

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos depoimentos prestados em juízo, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso da apelante, não merecendo prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta.

No que diz respeito à versão defensiva de insuficiência probatória, a mesma também não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

Destarte, ante a comprovação da autoria e da materialidade, a condenação deve ser mantida.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ